



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010679-62.2020.5.15.0019

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/09/2020

Valor da causa: R\$ 64.882,71

Partes:

AUTOR: AGRIPINO LOPES MENEZES

ADVOGADO: RUI ESTRADA CHIQUITO

RÉU: ALMAD AGROINDUSTRIA LIMITADA

ADVOGADO: DIEGO MENEZES VILELA

PERITO: MANOEL MOURE DE HELD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
ATOrd 0010679-62.2020.5.15.0019
AUTOR: AGRIPINO LOPES MENEZES
RÉU: ALMAD AGROINDUSTRIA LIMITADA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I – Relatório

Com as razões declinadas na petição inicial e documentos apresentados, o reclamante postula o reconhecimento da nulidade da dispensa por justa causa e o reconhecimento da dispensa imotivada, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, diferenças salariais (acúmulo de função) e reflexos, adicional de insalubridade e periculosidade e reflexos, indenização do seguro-desemprego, intervalo intrajornada e reflexos, multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, multa normativa e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a retificação de sua CTPS, a expedição de guias para saque do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a expedição de ofícios. Protestos de estilo. Deu à causa o valor de **R\$64.882,71**.

Aos 28/10/2020, o reclamante emendou a petição inicial, a fim de indicar o valor dos reflexos vindicados.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural, oportunidade em que, frustrada a primeira tentativa de conciliação, contestou os pedidos, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, pelas razões explicitadas. Protestos de estilo. Representação regular. Defesa acostada em documentos. Na mesma sessão, foram designadas perícia no local de trabalho e data para oitiva das partes e testemunhas.

O reclamante apresentou réplica a fls. 980/1067.

O sr. perito juntou aos autos o laudo e esclarecimentos de fls. 1212/1260.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e, diante da ocorrência de problemas técnicos, redesignada a sessão.

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas as testemunhas e, sem outras provas a produzir, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais por memoriais.

Proposta conciliatória final recusada.

II – Fundamentação

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial preenche os requisitos do § 1º, do art. 840, da CLT e dos arts. 319 e 320 do CPC, estes de aplicação subsidiária, permitindo a ampla defesa, não se vislumbrando sua inépcia, até porque no processo do trabalho basta uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio.

No caso em tela, o reclamante apresentou os fatos, dizendo que a reclamada descumpriu várias cláusulas contratuais (cláusula 13ª - horas extras), do que decorre seu direito à multa convencional.

Como se vê, a autor apresenta a causa de pedir e seu pedido, não havendo inconsistência lógica entre os mesmos.

Frise-se que o fato de o reclamante ter usado inicialmente o plural, para indicar a violação de várias cláusulas e, ao final, apontar apenas uma cláusula violada, não acarretou qualquer prejuízo à defesa e indica a apenas a ocorrência de erro material sanável.

Rejeita-se.

NO MÉRITO

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que, embora contratado para o exercício das funções de pedreiro, passados dois meses da contratação, a reclamada passou a exigir que também realizasse as funções de operador de empilhadeira, de pá carregadeira, ajudante de caldeira, ajudante de mecânico e ajudante de soldador. Esclarece que a partir de novembro de 2019, sua função foi alterada para operador de produção, mas continuou a acumular as funções de operar máquinas, tratores, empilhadeira e pá carregadeira, bem como a cobrir folga de almoço e da semana do operador de caldeira, sem a devida contraprestação.

Diante disso, requer seja a reclamada condenada a pagar diferenças salariais de 20% sobre seu salário.

A reclamada, em defesa, nega o acúmulo de função, ressaltando que o reclamante somente desempenhou as atividades inerentes as suas funções contratuais de pedreiro e operador de produção.

Assim, pugna pela improcedência do pedido.

Em síntese, esta é a controvérsia.

Dá-se o desvio ou acúmulo de função quando o empregado, contratado para exercer determinada função, passa a executar tarefas afetas a outra (**mais complexas**), sem contudo, receber a remuneração respectiva. Nesse caso, o emprego faz jus ao recebimento da diferença salarial que for aferida entre a função original e aquela para a qual foi desviado, conforme entendimento cristalizado na OJ nº 125 da SDI-11 do C. TST, ainda que não exista na empresa quadro organizado de carreira, conforme vem decidindo reiteradamente o Colendo TST:

“DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE QUADRO DE CARREIRA. A ausência de quadro organizado em carreira não se revela como óbice ao reconhecimento do desvio de função, pois se impõe ressaltar que tal aspecto não possui o condão de afastar do autor o direito à percepção das diferenças salariais, sendo que o pedido formulado não condiz com equiparação salarial, sendo inaplicável à espécie a regra estabelecida no art. 461 e seus parágrafos da CLT. Ademais, no Direito do Trabalho, importa o que ocorre na prática, mais do que as partes hajam pactuado de forma expressa. Trata-se da aplicação do princípio da primazia da realidade. Assim, comprovado o desvio funcional perpetrado contra o empregado, há de se deferir as diferenças salariais decorrentes, sob pena, inclusive, de se conferir enriquecimento sem causa à reclamada, auferido por meio do trabalho desempenhado pelo reclamante, a exigir maior carga de responsabilidade e técnica, sem a paga correspondente. Recurso de revista conhecido e provido”. (Proc. TST-RR-644560/2000.4, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ – 10/08/2007)

Nesses termos, o reconhecimento do acúmulo de função pressupõe:

a) que o empregado, contratado para determinada função e mediante pagamento de salário correspondente a suas atribuições, passe a exercer **atividades mais complexas** ("maior carga de responsabilidade e técnica), sem o acréscimo salarial respectivo;

b) que, em razão disso, o empregador se **enriqueça ilicitamente**.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIFERENÇAS SALARIAIS. **DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PAGAMENTO INDEVIDO.** Não se cogita de acúmulo ou desvio de função a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo ("jus variandi"), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado. A configuração do desvio de função, hábil a ensejar a reparação salarial devida, **depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo**, o que não restou comperto nos autos. (TRT-3 - RO: 2593808 00850-2008-037-03-00-3, Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto, Turma Recursal de Juiz de Fora, Data de Publicação: 17/12/2008,DJMG . Página 26. Boletim: Não.)

No caso dos autos, quando da realização da perícia no local de trabalho, o *expert* relatou que: O reclamante declarou que atuou os dois primeiros meses de seu pacto laboral demolindo o piso de concreto de uma área do parque

industrial, em cuja atividade fazia uso de marreta e martetele. Após os dois meses iniciais, as atividades de pedreiro realizadas pelo reclamante consistiam basicamente em: Remover base de tanques, caixas de alvenaria e valetas de encanamento; Remendar o piso; Reparar muretas de contenção; Fazer reparos em telhado; Preparar concreto na betoneira; Concretar piso; Pintar salas administrativas, utilizando tinta látex; Reparar vazamentos em tubulações do setor administrativo; Consertar trincas em paredes e outras. O reclamante declarou que **quando não havia serviços de pedreiro**, o supervisor o deslocava para atuar em atividades diversas, tais como: **Auxiliar** os mecânicos na remoção de bombas e trocar vedantes das mesmas, reparar vazamentos em tubulações e outras; **Auxiliar** os soldadores, segurando peças e realizando alguns pontos de solda quando necessário; Descarregar sacas de cal paletizadas de caminhões, cuja atividade era realizada utilizando uma empilhadeira, **duas vezes por semana e outras**. O reclamante alegou ainda que **substituí o operador de caldeira em seu dia de folga, bem como o operador da pá carregadeira, em seu horário de almoço e em dias de folga do mesmo, o que ocorria na média de 2 a 3 vezes por mês**.

O reclamante, ao depor, contrariando os termos da petição inicial e do que havia comunicado ao sr. Perito, afirmou que: "trabalhou por 3 meses através de empresa terceirizada, mas quando foi registrado pela reclamada foi contratado como pedreiro mas executava diversas atividades como ajudante de soldador, ajudante de empilhadeira, carregadeira e serviços que o chefe determinava; assim que foi registrado já começou a fazer de tudo lá dentro; quando da contratação foi combinado serviço de pedreiro; fazia em desvio de função mas não pagavam por isso; **após 2 ou 3 meses do registro passou a operador de produção, mas não modificou a carteira.**"

Inquiridas sobre os fatos controvertidos, as testemunhas afirmaram que:

Flávio Ricardo Feliciano - "trabalhou na reclamada de 2016 a 2020; no primeiro ano foi eletricitista e depois eletromecânico; trabalhou até outubro /2020 ao que se recorda; **teve pouco contato com o reclamante no horário de trabalho;** quando necessário **o reclamante ia lhe ajudar a transportar a bomba com empilhadeira**

ou retroescavadeira porque era muito pesada; na hora do almoço via o reclamante na caldeira; já o viu passando com a empilhadeira carregando cal e descarregando tambor; já o viu transportando uma carretinha com megalac e dirigindo trator; só conheceu um Agripino na empresa; o reclamante operava essas máquinas desde 2017. Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamado(a): o depoente almoçava das 12h às 13h; o depoente almoçava na empresa; algumas vezes já almoçou com o reclamante; acredita que o reclamante almoçava antes de ir trabalhar na caldeira; saindo do refeitório da empresa é possível vê-lo na caldeira; já tinha trabalhado por 3 anos antes de 2016 na reclamada, de 2012 a 2015; o depoente consultou a CTPS para essa informação."

Everton Elias Alves - "trabalhou na reclamada de julho/2018 a novembro/2019; foi auxiliar de produção e depois assistente de manutenção; não se recorda exata que passou a assistente de manutenção; após uns 6 meses, ao que se recorda, como auxiliar de produção, passou a assistente; teve contato com o reclamante durante todo o contrato mas a maior frequência ocorria no período em que trabalhou como assistente de manutenção; o reclamante era pedreiro e às vezes era designado para ajudar na produção, inclusive ajudava o depoente nos serviços com parte de fibra, segurando tubulação e equipamentos. Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamante: **presenciou o reclamante trabalhar com a empilhadeira e com a pá carregadeira; era frequente o reclamante trabalhar operando a máquina porque era só um motorista na empresa;** desde que o depoente começou a trabalhar na empresa via o reclamante operar máquinas; o reclamante operou caldeira; no período o reclamante era o único Agripino na empresa. Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamado(a): **tinha semana que o reclamante operava máquina por um dia, outra semana dois ou três dias e semana que não operava;** ao que se recorda a jornada do depoente era das 7h às 16h, não se recordando exatamente; quando o depoente foi assistente a função do reclamante era pedreiro; quando o depoente estava saindo da empresa o reclamante foi para a produção, mas não se recorda ao certo o período."

Élcio Gonçalves - "trabalha na reclamada desde outubro/2014; até junho/2020 foi coordenador de manutenção, depois passou a supervisor; nessas funções o depoente passava o serviço para o encarregado que repassava para a equipe da qual o reclamante participava. Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamado(a): o reclamante foi admitido como pedreiro; **o reclamante fazia bases de concreto, diques de contenção, concretagem de pisos, tubulação de PVC de esgoto, nivelava bases para tanque, serviços novos e reformas;** quando necessário o reclamante segurava o tubo

para o operador nivelar; o reclamante não trabalhava com fibra; o mecânico ou auxiliar podiam ajudar nesse serviço; **o reclamante fazia de forma esporádica**; em outubro /2019 o reclamante passou a operador; **antes de ser operador de produção o reclamante não operou empilhadeira, trator ou fez solda**; o trator é usado para pegar o material no terreno de cima e levar para o terreno de baixo para ser processado; esse deslocamento demora uns 5min para ir e 5min para voltar; no trator tem um tanque acoplado; esse tanque leva de 40 a 50min para encher e de 20 a 30min para esvaziar; o reclamante leva e busca o tanque umas 5 ou 6 vezes por dia; o reclamante fica em uma plataforma olhando o enchimento do tanque para não vazar; no descarregamento o reclamante desce do trator, abre a válvula e aguarda; durante o carregamento e descarregamento do tanque o trator fica desligado; **uma vez ao dia, durante o turno, o reclamante operava a pá carregadeira por uns 5min**; a pá carregadeira era acoplada em uma carroceria basculante para despejar o gesso que continha nela no terreno de baixo; o traslado para ir e voltar desse terreno leva uns 10min; para bascular a carroceria o comando fica embaixo, tendo que descer da pá. Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamante: no setor megalac existem contenções onde o gesso é depositado para secar; uma vez a cada 2 dias o operador retira a contenção com a pá carregadeira e leva o gesso seco para outro lugar; esse serviço dura, ao todo, uns 30min operando a pá carregadeira; o depoente não acompanha a produção no setor de adubo; o depoente trabalhava na fábrica e há um ano trabalha no escritório."

Genilson Santos da Silva - "no setor megalac, a cada dois dias o operador de carregadeira retira a contenção; esse serviço no setor despende umas duas horas; no setor ao lado do megalac tem um peneiramento em que o operador de pá joga o produto numa caixa que cai numa esteira que leva o produto; o serviço do operador nesse setor dura cerca de 20min; o depoente não sabe precisar, mas acredita que o operador faz umas 3 viagens para jogar o produto na caixa; não conheceu outro Agripino na empresa."

Robson Domingos Dias - "o reclamante levava matéria prima no trator retroescavadeira; nesse transporte faziam 5 tanques, 40min para carregar e 20min para descarregar e o deslocamento de 5min de um local para o outro; o reclamante nunca retirou a contenção do setor megalac."

Em face das informações contidas no laudo técnico e prestadas pelas testemunhas, constato que o reclamante, até outubro de 2019, trabalhou como pedreiro e, quando faltava serviço nessa área (Laudo: "O reclamante declarou que quando não havia serviços de pedreiro, o supervisor o deslocava para atuar em atividades diversas"; segunda testemunha do autor - **Everton Elias Alves - o reclamante era pedreiro e às vezes era designado para ajudar na produção**) era designado para atuar na produção. Essa atuação na produção, em regra, dava-se como **ajudante** em diversos serviços ou substituição eventual de empregado de outro setor (**Auxiliar** os mecânicos na remoção de bombas e trocar vedantes das mesmas, reparar vazamentos em tubulações e outras; **Auxiliar** os soldadores, segurando peças e realizando alguns pontos de solda quando necessário; Descarregar sacas de cal paletizadas de caminhões, cuja atividade era realizada utilizando uma empilhadeira, **duas vezes por semana e outras**. O reclamante alegou ainda que **substituíu o operador de caldeira em seu dia de folga, bem como o operador da pá carregadeira, em seu horário de almoço e em dias de folga do mesmo, o que ocorria na média de 2 a 3 vezes por mês**; segunda testemunha do autor - **Everton Elias Alves** - inclusive **ajudava o depoente nos serviços com parte de fibra, segurando tubulação e equipamentos**).

Desta foram, diante da incongruências entre as alegações iniciais e as afirmações do autor em depoimento pessoal, do quanto constatado pelo sr. Perito e haja vista as declarações das testemunhas, bem como que no contrato de trabalho de fls. 447 o reclamante se comprometeu a executar outras funções que viessem a ser objeto de ordens verbais, cartas ou avisos, segundo as necessidades da empresa, tenho que restou comprovado que o reclamante até novembro de 2019, trabalhou predominantemente como pedreiro e, na falta da atividade específica, era designado para serviços diversos, inclusive operação com máquinas, mas sempre na condição de ajudante ou em substituição eventual.

Ocorre que, no entendo deste Juízo, somente é possível se falar em acúmulo ou desvio de função (com conseqüente recebimento de diferenças salariais), quando o trabalhador exercer permanentemente (e não de maneira eventual) todas, e não somente uma das atribuições inerentes a outro profissional, a ponto de seu empregador deixar de contratar um segundo empregado em razão da sobrecarga imposta ao primeiro, experimentando, com isso, vantagem econômica indevida.

Nessa linha, o simples desempenho eventual de alguma função inerente a um cargo distinto (**operador de máquinas**), quando compatíveis com a sua condição pessoal, não importa em acúmulo ou desvio de função (Note-se o C. TST, na Súmula, n. 159, I, reconhece que a substituição eventual não gera o direito a diferenças salariais).

Além disso, entendo que não há elementos nos autos que possibilitem afirmar que as atividades atribuídas ao reclamante de ajudante/auxiliar de outros profissionais demandam maior conhecimento técnico ou científico do empregado (maior qualificação profissional), que importasse em enriquecimento ilícito da reclamada e se mostram compatíveis com a condição pessoal do autor (parágrafo único do art. 456 da CLT), motivo pelo qual entendo que não houve acúmulo ou desvio de função.

Aliás, o poder de comando do empregador consiste na faculdade de distribuir, dirigir e orientar a prestação de trabalho (*ius variandi*), desde que não extrapolados os limites legais.

Assim, julgo improcedente o pedido em tela.

Registro, ainda, que, no tocante ao pedido do autor de utilização de prova emprestada, nos termos do artigo 372, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Quanto à admissão da prova emprestada, entendo que, salvo a existência de concordância entre as partes, deve ser observada, diante da falta de critérios legais objetivos, a preciosa lição de Moacyr Amaral Santos (in Primeira Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 1997, 18ª edição, volume 2, página 365), segundo a qual "a eficácia e a aproveitabilidade da prova emprestada, de natureza oral, estão na **razão inversa da possibilidade de sua reprodução.**"

Assim, considerando que no caso dos autos foi ampla e sem qualquer empecilho a possibilidade de reprodução da prova oral produzida nos processos indicados pelo autor, tenho que não há como se aproveitar a prova emprestada, tampouco é possível lhe atribuir a eficácia pretendida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O laudo pericial de fls. 1212/1260, não abalado por outros elementos de convicção dos autos, é conclusivo no sentido de que as atividades do reclamante não se enquadram dentre aquelas consideradas perigosas, bem como que o reclamante, em seu ambiente de trabalho, esteve exposto a agentes geradores de insalubridade em **grau médio, no período em que trabalhou como operador de produção**, porquanto os agentes agressivos (vibração) presentes não foram neutralizados pelo uso de equipamentos de proteção individual.

As impugnações apresentadas pelo reclamante foram refutadas pelo *expert*, conforme esclarecimentos de fls. 1243/1252, os quais não merecem reparo.

Deixo de conhecer das impugnações da reclamada de fls. 1086 /1176, uma vez que não apresentadas no modo e no prazo estabelecidos na ata da

audiência de fls. 965/970 (O senhor perito deverá disponibilizar o laudo em até 20 (vinte) dias diretamente aos advogados das partes, nos endereços eletrônicos por eles indicados, frisando-se que ambos deverão confirmar o recebimento da mensagem eletrônica. **Eventuais impugnações das partes ao laudo também deverão ser encaminhadas diretamente ao senhor perito, por meio eletrônico, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, sendo desnecessária a juntada no processo.** Após, também no prazo de 10 (dez) dias, o senhor perito deverá anexar ao processo o laudo, eventuais impugnações das partes e seus esclarecimentos).

Destarte, observada a conclusão da prova técnica, indefiro o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e defiro ao reclamante, adicional de insalubridade, no grau médio, calculado à razão de 20% sobre o salário mínimo de que trata o art. 76, da CLT, **tão somente no período de 01/11/2019 a 05/03/2020** que, em face da indiscutível natureza salarial, os valores respectivos deverão integrar sua remuneração e repercutir no cálculo do 13os salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS.

Sucumbente no objeto da perícia, arcará a reclamada com os honorários periciais que, observado o tempo despendido; grau de dificuldade das matérias e o zelo profissional, são arbitrados em R\$3.200,00.

Registre-se que, no entender deste Juízo, as disposições contidas na Resolução n. 66/2010 foram elaboradas com o propósito de conciliar o impacto das despesas com honorários periciais à disponibilidade orçamentária e não de remunerar adequadamente o trabalho dos auxiliares da Justiça, razão pela qual têm aplicação restrita às hipóteses de concessão de gratuidade de justiça, não se prestando a fixar limite máximo dos honorários periciais a serem arbitrados pelo juiz, que deverá ser objeto de regramento próprio.

Assim, tenho que o art. 790-B, §1º, da CLT, constitui norma de eficácia contida, pois depende de regulamentação, que defina critérios objetivos para sua implementação.

DA JUSTA CAUSA

O reclamante alega que estava com problemas de convivência com o sr. Robson, que trabalhava no mesmo setor, e com frequência o ofendia, chamando-o de burro e viado, bem como passou a inventar histórias pejorativas durante o expediente. Levou ao conhecimento de seu superior hierárquico tais fatos, mas nenhuma providência foi tomada pela reclamada.

Esclarece, ainda que no dia 04/03/2020, por volta das 16h10min, o sr. Robson novamente passou a agredi-lo verbalmente, iniciando uma discussão, que culminou em empurrões e socos.

Diante disso, a reclamada o dispensou por justa causa, mantendo o sr. Robson no emprego.

Desta forma, como apenas se defendeu das agressões sofridas pelo sr. Robson e tendo em vista o princípio da isonomia, pugna pela reversão da justa causa aplicada.

A reclamada, em defesa, aduz que em 04/03/2020, ao final da jornada de trabalho, o reclamante e o sr. Robson encontravam-se no vestiário da empresa e se envolveram em discussão por motivo banal, chegando ao extremo de o sr. Robson ser agredido fisicamente pelo reclamante, inclusive causando lesões na região do nariz e hematoma no olho, o que é intolerável.

Diante desses fatos, pugna pela manutenção da justa causa.

Esta é a controvérsia.

Acerca da questão, as testemunhas afirmaram que:

Genilson Santos da Silva - "na unidade de Araçatuba trabalha desde 15/1/2020; anteriormente trabalhava na unidade da reclamada de Itumbiara; ao que se recorda trabalha na reclamada desde 2015; em Araçatuba trabalha na função de supervisor de produção; com o reclamante trabalhou uns 3 meses, mas não era seu chefe imediato. Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamado(a): **presenciou o desentendimento do reclamante com o Robson; presenciou a agressão;** era troca de turno, tinha bastante gente no vestiário e o reclamante começou a falar que o Robson tinha "caguetado" ele para o encarregado; o depoente estava de costas, **ouviu um grito, quando viu o reclamante agredindo o Robson; quando o depoente olhou o reclamante estava em cima do Robson, socando ele e um pessoal tentando separar;** o Robson não estava caído, estava com a mão no rosto, de cabeça baixa; o Robson estava com umas manchas roxas na testa e no rosto; o pessoal estava segurando o S. Agripino; o reclamante estava muito "estressado" e tentava sair das pessoas que estavam segurando ele para ir em direção ao Robson; após o pessoal separar eles o Robson foi em direção ao depoente, estava chorando e cabisbaixo; o depoente lhe disse que não entendeu o que estava acontecendo; tinha contato com o reclamante na hora do almoço; o reclamante falava alto, dizia para as pessoas "comeu, vaza", mas nunca presenciou o reclamante se desentendendo com outras pessoas; **durante a briga ouviu o Robson responder ao reclamante que não tinha feito isso não e ele não levantou a voz.** Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamante: no setor megalac, a cada dois dias o operador de carregadeira retira a contenção; esse serviço no setor despence umas duas horas; no setor ao lado do megalac tem um peneiramento em que o operador de pá joga o produto numa caixa que cai numa esteira que leva o produto; o

serviço do operador nesse setor dura cerca de 20min; o depoente não sabe precisar, mas acredita que o operador faz umas 3 viagens para jogar o produto na caixa; não conheceu outro Agripino na empresa."

Robson Domingos Dias - "trabalha na reclamada há 3 anos; dois anos e meio trabalhou contrato e no restante do período agenciado por terceirizada; trabalha na produção e há 2 anos foi promovido a operador de produção. Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamado(a): o reclamante não estava levando matéria-prima para a produção e quando o depoente procurou ele, ele estava dando volta e levou esse fato para o encarregado Benedito; o encarregado foi falar com o reclamante; o reclamante ficou bravo com isso, dizendo que o depoente estava sendo "cagueta" e quando chegasse no vestiário iam resolver; no vestiário, o depoente estava lavando as mãos e o reclamante lhe disse que iria receber o que merecia e sem o depoente ia imaginar o que ia acontecer, **o reclamante lhe deu um soco no rosto**; o depoente bateu no azulejo e caiu; recebeu um segundo soco e pediu por ajuda, foi quando seguraram o reclamante; 4 ou 5 pessoas seguraram o reclamante; sempre foram amigos e o reclamante estava "fora de sintonia", sem saber o que estava fazendo; foram separados; o reclamante foi embora e o depoente foi receber atendimento; o depoente estava com medo, pensando que o reclamante ia matá-lo; o reclamante estava muito nervoso; **o depoente não revidou a agressão**. Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamante: **o depoente foi punido, recebeu suspensão, mas não se recorda quantos dias**; o depoente não xingou o reclamante, apenas dizia que o que estava fazendo não era justo; o reclamante levava matéria prima no trator retroescavadeira; nesse transporte faziam 5 tanques, 40min para carregar e 20min para descarregar e o deslocamento de 5min de um local para o outro; o reclamante nunca retirou a contenção do setor megalac."

Diante das declarações acima, restou comprovado que houve uma discussão verbal entre o reclamante e o sr. Robson, com posterior agressão física, por meio de socos desferidos pelo autor.

A prova testemunhal produzida não confirmou a tese defendida pelo reclamante de que, com frequência o sr. Robson o chamava de burro e viado, bem como de que passou a inventar histórias pejorativas durante o expediente e que a

reclamada não tomou providências. Também não restou demonstrado que o sr. Robson tomou iniciativa de agredir fisicamente o reclamante e que este apenas se defendeu.

Dados os fatos, vamos ao direito.

É certo que, embora seja vedado pelo ordenamento jurídico pátrio que a pessoa faça “justiça com as próprias mãos”, lhe é assegurado o direito de defender-se, mesmo com violência, contra injustos ataques, desde que não ultrapasse os limites da moderação.

Não obstante, a prova produzida nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas, demonstrou que o reclamante não atuou de forma passiva no entrevero, apenas se defendendo, mas agrediu fisicamente o colega de trabalho, atingindo-o com socos no rosto.

Ressalte-se que, no entender deste Juízo, o comportamento agressivo do reclamante não poderia ser considerado legítimo (proporcional). Não era de se esperar do reclamante, que labora em ambiente predominantemente masculino, onde não se exige grande polidez no trato com os demais membros da equipe, diante de uma discussão verbal com um colega, mantivesse a serenidade de espírito de um asceta rigoroso, por outro lado, parece-me desproporcional e, portanto, **inaceitável** o comportamento violento adotado pelo reclamante.

Desta forma, uma vez reconhecidos os fatos que ensejaram a ruptura contratual (agressão verbal e física), constata-se que não há nos autos elementos que permitam concluir pela verificação de legítima defesa.

No tocante à proporcionalidade entre a falta e a punição, tem-se que a gravidade do ato, a toda evidência, justifica a cominação de sanção severa, porquanto no caso em tela não se poderia exigir da reclamada que antes observasse a aplicação pedagógica de sanção de menor monta. Assim, não se mostra presente, qualquer excesso de rigor apto a caracterizar abuso de poder por parte do empregador.

Destarte, deve ser reconhecida a justa causa operária, porquanto, por um lado, restaram evidenciados todos os elementos fáticos descritos na peça defensiva e, por outro, não produziu o autor, nestes autos, provas que viabilizassem o reconhecimento de legítima defesa e também por estarem presentes os demais requisitos reconhecidos pela doutrina, quais sejam, a culpa do empregado (elemento subjetivo); a tipicidade e gravidade do ato; o nexu causal; a imediatidade da aplicação da sanção, fica mantida a justa causa.

Frise-se, finalmente, que a alegação de isonomia não socorre o reclamante, uma vez que o comportamento das partes no entrevero não foi idêntica, o que justifica a manutenção do sr. Robson no emprego.

Por conseguinte, **rejeito** os pedidos de reversão da justa causa e condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, FGTS sobre parcelas rescisórias, indenização pela dispensa sem justa causa (40%), multa do artigo 477 da CLT, seguro-desemprego e retificação da CTPS.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega que, aos sábados, trabalhava das 7h30min às 14h, com apenas 10 minutos de intervalo intrajornada, motivo pelo qual requer a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo e seus reflexos.

Insurgindo-se contra a pretensão, a reclamada aduz que o reclamante, aos sábados, laborava das 7h30min às 13h45min, com 15 minutos de intervalo intrajornada, conforme comprovam os cartões de ponto.

Assim, pugna pela improcedência do pedido.

Tendo em vista a apresentação pela reclamada dos cartões de ponto (com horários não britânicos e jornada de 6 horas no sábado), cabia ao reclamante o ônus processual (art. 818, I, da CLT) de comprovar a irregularidade dos horários de início e término do intervalo intrajornada.

Ocorre que o próprio reclamante, ao depor, confessou que, no sábado, usufruía de 10/15 minutos de intervalo intrajornada.

Desta forma e ante o disposto no § 1º do artigo 58 da CLT e na Súmula 366 do C. TST, pelos quais deve-se desconsiderar o tempo até cinco minutos que antecede e sucede a jornada de trabalho, bem como em vista do teor do § 1º, do artigo 71 da CLT, julgo improcedente o pedido em tela.

Observe-se que o reclamante, embora aponte diferenças de horas extras em sua réplica, não formulou pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

MULTA NORMATIVAS

O reclamante pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de multa normativa, pela violação da cláusula 13ª das CCTs juntadas com a exordial.

Da análise, por amostragem, do cartão de ponto do dia 30/11 /2016, constato que o reclamante cumpriu jornada das 7h25min às 12h15min e das 13h15min às 16h19min, perfazendo o total de 7h54min de labor. A reclamada, contudo, considerou apenas 7h49min laboradas (desprezou 5 minutos extras), por olvidar o disposto no § 1º do art. 58 da CLT e Súmula 366 do C. TST, pelos quais deve-se desconsiderar o tempo até cinco minutos que antecede e sucede a jornada de trabalho, computando-se, porém, como horário extraordinário, **todo o excesso após esse limite.**

Importante observar que, como nos ensina Homero Batista Mateus da Silva (in Curso de Direito do Trabalho Aplicado - Jornadas e Pausas), a Súmula 366, segunda parte, é clara ao afirmar que “se ultrapassado esse limite (de dez minutos), será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal”. Assim sendo, por causa de um minuto o empregador pode ter de pagar 11 minutos como hora extraordinária, mas, igualmente, por causa de um minuto o empregado pode ter de desprezar os nove minutos além da jornada normal em que esteve na empresa.

Logo, no caso dos autos, ultrapassado o limite legal de 10 minutos, a reclamada teria que efetuar o pagamento da totalidade do tempo que excedeu a jornada normal (18 minutos) e não apenas 13 minutos (por desprezar os cinco minutos que antecederam o início da jornada - o reclamante iniciou às 7h25min e a reclamada considerou o início às 7h30min, mesmo com a extrapolação do limite máximo de 10 minutos por dia, em razão da saída às 16h19min).

Assim, observado o descumprimento da cláusula 13ª (horas extras), devida a multa estabelecida nas normas coletivas de regência, no valor correspondente a 3% do piso salarial (CCT-205/2017 - R\$40,63; CCT-2017/2018 - R\$44,08 e CCT-2018/2020 - R\$46,68), no importe de R\$**131,39**.

MULTA ART. 467 DA CLT

Inaplicáveis as disposições contidas no art. 467 da CLT, frente à inexistência de verbas rescisórias incontroversas não adimplidas oportunamente.

Frise-se que, conforme jurisprudência dominante sobre o tema, eventuais diferenças de verbas rescisórias deferidas em juízo não ensejam a aplicação do art. 467 da CLT.

Imposto de renda – Retenção

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, acaso incidentes, nos termos do artigo 46 da Lei número 8.541/1992.

A apuração deve ser feita mês a mês, aplicando-se as alíquotas pertinentes a cada mês, consoante pacífica jurisprudência nos E. TRF's e STJ nesse sentido, qual seja, de tributação do imposto de renda pelo regime de competência em ações judiciais que importem em parcelas atrasadas recebidas acumuladamente, atentando ao Ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e, no mesmo sentido, a Instrução Normativa n. 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal, artigo 3º.

Os juros de mora não devem ser considerados para a aferição da base de cálculo do imposto de renda na fonte (OJ nº 400 da SDI-1, do C. TST e Súmula 26 do Egrégio TRT da 15ª Região), por não representar acréscimo patrimonial do contribuinte, aos quais há que se atribuir a natureza indenizatória, ante o disposto no artigo 404 e seu parágrafo único do Código Civil de 2002.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

A reclamada deverá, nos termos do artigo 43 da lei 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS, englobando tanto as parcelas devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, incisos I e II da lei de custeio) quanto àquelas a cargo do empregado (artigo 20 do mesmo dispositivo legal), autorizado o desconto destas últimas, na forma do disposto no artigo 30, inciso I, alínea 'a', da lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário deverá observar o regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), excluindo as parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da lei de custeio, da base de cálculo, observando ainda as alíquotas e, exclusivamente para a contribuição a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração.

É firme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da controvérsia acerca das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (SESI, SENAC, SESC e outros), porque estas não se encontram previstas no art. 114, VIII e 195, I, a e II c/c 240 da Constituição da República.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Aos 07/04/2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento conjunto das ADC e ADI, 58 e 59, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho e, ao modular os efeitos da decisão, estabeleceu que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, na fase extrajudicial, ou seja, antes do ajuizamento (distribuição da reclamação trabalhista), deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 - ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e a na fase judicial, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (arts. 13 da Lei 9.065 /95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02), sem acréscimos de juros, posto que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Desta forma e considerando o efeito vinculante das decisões proferidas, tais parâmetros deverão ser observado para a atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente sentença.

LIMITES DA CONDENAÇÃO

Registre-se, finalmente que, diante da previsão do artigo 840, § 1º, da CLT e artigo 492 do CPC, este último de aplicação subsidiária no processo do trabalho (art. 769 do CPC) é defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, de modo que o valor atribuído pelo reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do

magistrado, motivo pelo qual a condenação no pagamento de valores que extrapolem aqueles atribuídos pelo próprio reclamante, importa em julgamento *ultra petita*.

Desta forma, os valores da condenação ficam limitados aos indicados pelo autor na petição inicial.

A limitação ora determinada não abarcará, todavia, os juros de mora e a correção monetária, os quais decorrem diretamente de preceito legal.

Importante registrar que, conforme parecer da comissão especial ao Projeto de Lei n. 6.787/2016, posteriormente transformado na Lei n. 13.467 /2017 (reforma trabalhista), ao expor os motivos da alteração da redação do artigo 840 da CLT, declarou que: "As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e **que tenha o seu valor devidamente indicado**. A exigência de que **o pedido seja feito de forma precisa e como conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto**, além de contribuir para a celeridade processual com a **prévia liquidação** dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, conseqüentemente, atrasos para que a reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC." grifo nosso

Como se nota da exposição de motivos acima, evidente é o propósito do legislador de eliminar a **indeterminação** (valores ílíquidos, valores estimados, a apurar) dos valores indicados nas reclamações trabalhistas, o que impede o pleno conhecimento pelos envolvidos do que está sendo proposto.

Logo, no entender deste Juízo, a partir da edição da Lei n. 13.467 /2017, os valores indicados na inicial representam o conteúdo preciso e explícito dos pedidos, não podendo a condenação extrapolá-los, em vista do limites objetivos da lide (artigos 141 e 492 do CPC).

Entender de outro modo, aceitar a proposição de reclamações com pedidos indeterminados, torna letra morta as alterações realizadas pela Lei n. 13.467/2017 e afrontam os motivos pelos quais foi estabelecida a reforma do artigo 840 da CLT (se os valores indicados não representam limite à condenação - não permitem que os envolvidos tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto - o pedido é de R\$100,00, mas no caso de condenação, na liquidação, pode se transformar em R\$200,00, R\$300,00, R\$500,00...R\$1.000,00...R\$10.000,00... R\$1.000.000,00 - assim, todo o propósito do legislado se perde).

Nessa esteira vem seguindo o C. TST, senão veja-se:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional decidiu que, "quanto à limitação da condenação aos valores discriminados na petição inicial, a liquidação da sentença não está vinculada ao valor dado ao pedido pela peça inicial, pois os valores atribuídos na inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos e são formulados para fins de fixação da alçada, não havendo falar em limite do valor dos pedidos". II. Este Tribunal Superior firmou entendimento de que, na hipótese em que existe pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973. III. Recurso

de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (...) III. Recurso de revista de que não se conhece" (RR- 087-48.2012.5.03.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/06/2019).

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PEDIDOS NA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A controvérsia cinge-se sobre, no processo do trabalho, o juiz estar adstrito aos valores indicados na exordial. O Regional entendeu que, em razão da informalidade típica do processo do trabalho, a aplicação do art. 460 do CPC de 1973 deve se dar na medida da sua compatibilidade. Consignou a Corte de origem que o juízo deve se ater aos pedidos formulados, mas não está adstrito aos valores indicados na exordial, que servem apenas de referência e estimativa para fixação do valor da causa e de outras bases. No entanto, **a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de haver julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos indicados pelo autor na petição inicial, extrapolando os limites da lide.** Precedentes das Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 100980520135150080, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/02/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020) grifo nosso

GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ante o disposto no § 3º do artigo 790 da CLT e artigo 99, § 2º do CPC, este último de aplicação subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT), entendo que deve ser presumida verdadeira a declaração de pobreza apresentada pelo empregado que recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo à parte impugnante a comprovação de que o requerente conta com recursos suficientes para arcar com as despesas processuais.

Assim, não havendo prova em contrário de tais declarações de miserabilidade, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Ante os termos do artigo 791-A da CLT, ao patrono do reclamante são devidos os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (a apurar em liquidação por cálculos), a cargo da reclamada e, ao patrono da reclamada, os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado de R\$64.882,71 e o valor apurado em liquidação e devido ao autor.

Registre que o C. TST, em recente decisão proferida nos autos do Recurso de Revista n. TST-RR-425-24.2018.5.12.0006, adotou tese jurídica contrária àquela estabelecida no Simpósio – Reforma Trabalhista e Justiça do Trabalho, promovido pelo Egrégio TRT da 15ª Região, em 09 e 10 de novembro de 2017, que culminou no enunciado: SUCUMBÊNCIA HONORÁRIOS – REGRAS DE INTERTEMPORANEIDADE; segundo o qual a sucumbência do empregado será apurada por títulos (não valores).

Nesses termos, diante do entendimento adotado pelo C. TST, se a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017, ainda que

julgado procedente em parte o pedido, o reclamante estará sujeito ao pagamento de honorários ao advogado da parte reclamada, não havendo se falar em sucumbência por títulos, ressalvado apenas o disposto na Súmula 326 do STJ ("*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*")

Os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo reclamante, em vista da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 791, § 4º, da CLT, **tão somente em relação à parte que superar os créditos obtidos neste feito e em outro processo, caso existente.**

Anote-se que os artigos 790, § 3º, 790-B e 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, não apresentam inconstitucionalidade (contrariedade ao artigo 5º XXXV e LXXIV da Constituição Federal), tampouco violam os artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), artigo 14º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) ou artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), uma vez que visam trazer maior igualdade entre as partes e privilegiar a atuação do advogado, função essencial à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, bem como racionalizar e dar mais efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, desestimulando o ajuizamento de demandas irresponsáveis, com pretensões desprovidas de embasamento fático e jurídico e que, antes da reforma implementada pela Lei n. 13.467/2017, corriam frouxas e sem nenhum ônus e formavam forte corrente que abarrotavam esta Justiça Especializada, com grande prejuízo àqueles que utilizam a jurisdição com responsabilidade na tutela de direitos fundamentais dos trabalhadores, pelo retardamento na solução dos litígios. Por fim, houve expressa determinação na aplicação incontinenter do artigo 790-B e 791-A (ações propostas a partir de 11/11/2017), na Instrução Normativa 41/2018 pelo C. TST que ratifica sua integral e imediata incidência, não padecendo do vício alegado.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Afasta-se a litigância de má-fé aventada pela reclamada, eis que não evidenciada conduta do reclamante que se amolde a uma das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT.

Anote-se que a caracterização da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 793-B da CLT, que não se confunde com a mera improcedência das postulações, e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte querer causar dano processual ou material à outra, o que no caso dos autos não se verificou.

OFÍCIO - AGENTE INSALUBRE

Ante os termos do OF.CIRC.TST.GP nº 670/2013 e da Recomendação Conjunta GP.CGJT. Nº 03/2013, providencie a Secretaria da Vara, independente do trânsito em julgado, o envio de cópia da presente sentença ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: a) identificação do processo, b) identificação do empregador com denominação social/nome e CNPJ/CPF, c) endereço do estabelecimento com código postal (CEP) e d) indicação do agente insalubre constatado.

LEI N. 13.467/2017

Por fim, quanto à aplicação da Lei nº 13.467/17, ainda que o art. 2º da Medida Provisória nº 808/17, que vigeu no período de 14/11/2017 a 22/04/2018, tenha previsto a aplicação da reforma trabalhista na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes, esta não pode retroagir para atingir fatos já consumados quando do

início de sua vigência. Uma vez que não estava em vigor na data dos fatos, não pode ser aplicada de forma retroativa para prejudicar o reclamante, devendo ser garantida a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico (princípio da irretroatividade da lei, art. 6º da LINDB).

Com relação às normas de natureza processual, deve ser observado o disposto na Instrução Normativa n. 41/2018, do C. TST.

III – Dispositivo

POSTO ISTO, pelos fundamentos expendidos, julgo a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, para, no que acolhido das pretensões iniciais do autor, condenar a reclamada, **Almad Agroindustria Limitada.**, a pagar ao reclamante, **Agripino Lopes Menezes**, os títulos deferidos na fundamentação supra (adicional de insalubridade e reflexos e multa normativa), parte integrante deste dispositivo, a serem apurados em liquidação por cálculos, observando-se os parâmetros ali estabelecidos.

A cargo da reclamada os honorários periciais arbitrados em de R\$3.200,00, atualizáveis a partir desta data.

Honorários advocatícios a encargo das partes, conforme tópico da fundamentação.

Cumprimento no prazo de 8 (oito) dias do trânsito em julgado.

Liquidação por cálculo. Observando-se as deduções dos valores pagos comprovados nos autos para que se evite o enriquecimento indevido.

Para atualização monetária, na fase extrajudicial, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 - ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e a na fase judicial, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02), sem acréscimos de juros. Tendo em vista o disposto no artigo 879, § 7º, da CLT, o valor dos honorários de sucumbência e honorários periciais será atualizado a partir da data desta sentença. Os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ n. 348 da SBDI-I, do C. TST.

Caberá à reclamada comprovar nos autos, nos prazos legais, os recolhimentos de contribuições previdenciárias da parte do empregado e do empregador, incidentes sobre as verbas salariais objeto da condenação, bem como eventual imposto de renda devido pelo reclamante, facultada a retenção dos tributos devidos pelo obreiro do montante condenatório.

Contribuição previdenciária com base no artigo 43, da Lei 8.212, de 1991, com as alterações da Lei 8.620 de 1993 e do Provimento n.º 1 de 1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo cada parte suportar seu encargo.

Ficam os litigantes cientes de que inexistem, em sede de primeiro grau, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, do C. TST., diante do "alcance" e da "profundidade" garantidos ao recurso ordinário pelo artigo 1.013, do Código de Processo Civil (parágrafo 1º), aplicável, subsidiariamente, ao Processo do Trabalho (art. 769, da CLT). Os Embargos Declaratórios devem, portanto, indicar de forma precisa e objetiva, a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos artigos 897-

A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento, ou, ainda, fundados em falsa existência de omissão, contradição ou obscuridade, serão tidos como procrastinatórios, ensejando, pois, a aplicação da pertinente multa, além de eventual indenização compensatória, na forma dos artigos 80, 81 e 1.026, §2º, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela reclamada sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$3.000,00, no importe de R\$ 60,00.

Intimem-se as partes.

1 Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

ARACATUBA/SP, 06 de agosto de 2021.

SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA - Juntado em: 12/08/2021 15:40:38 - 93bdeda
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21080613123219300000157795158?instancia=1>
Número do processo: 0010679-62.2020.5.15.0019
Número do documento: 21080613123219300000157795158